



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

MENSAGEM Nº 021 / 2018
De 17 de janeiro de 2018.

VETO
106 /2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 359/2017 (autógrafo nº 1296/2017), que dispõe sobre a distribuição gratuita de exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente nos cartórios de Registro Civil no município de João Pessoa**, de autoria do Vereador **Waldir Dowsley (Dinho)**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre registrar que, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei nº 359/2017 não possui qualquer irregularidade, eis que tem o escopo de fomentar a educação sobre a legislação da criança e do adolescente aos cidadãos pessoenses que forem registrar seus filhos pela primeira vez nos cartórios de Registro Civil situados no município.

A educação consiste em obrigar os cartórios a disponibilizar um exemplar impresso do Estatuto da Criança e do Adolescente aos pais que forem registrar seus filhos nos respectivos cartórios.

Em outras palavras, o artigo 30, I e II, da Carta Magna, estabelece que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que é o caso do presente Projeto.

Logo, o texto da propositura se coaduna com a disposição do artigo 37 da Constituição Federal, que estabeleceu que a administração pública direta e indireta dos municípios obedecerão, dentre outros princípios, o da publicidade e eficiência.

Com o advento da Lei 12.527/2011, que revogou a Lei 11.111/2005 que previa o direito à informação, o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas foi estipulado para aplicação aos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo o tema regulamentado pelo Decreto 7.724/2012.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

Com efeito, faz-se necessário transcrever o artigo 8º da Lei 12.517/2011, que dispõe o seguinte:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Portanto, conclui-se que o presente projeto visa suplementar as disposições previstas no artigo 8º, IV, da Lei 12.527/2011, que dispõem sobre a obrigatoriedade de o Poder Público, inclusive o Municipal, de fornecer informações sobre qualquer dúvida frequente da sociedade.

No entanto, o Projeto encontra óbice ao ser analisado pela ótica material, eis que os danos ambientais não foram observados pelo autor da proposta, que preferiu fornecer as informações sobre a legislação contida no ECA através de disponibilização de exemplares físicos, enquanto existem diversos meios de acesso disponibilizados pelo Poder Público que não causam



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

danos ambientais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é disponibilizado no sítio http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm a qualquer cidadão, de forma gratuita e digital. Também é disponibilizada para deficientes visuais, em forma de áudio, no sítio da Câmara Federal. Como se não fosse o suficiente, a biblioteca digital do Senado e da Câmara também fornecem diversos livros (doutrinas), em forma digital, acerca do ECA.

O principal impacto ambiental associado à fabricação do papel é a derrubada de árvores para a extração da celulose, resultando na devastação de florestas nativas. Outra consequência negativa do processo de produção do papel é a adição de componentes químicos na água. Esses resíduos tóxicos podem prejudicar seriamente o meio ambiente, quando são descartados incorretamente. Para o branqueamento do papel, por exemplo, são utilizados cloro e agentes corrosivos que afetam os ecossistemas aquáticos.

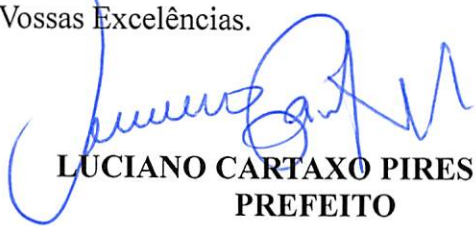
Portanto, conclui-se que a presente proposição é inconstitucional, na medida em que o artigo 23, VII, da Carta Magna, estabelece que é de competência dos municípios a preservação da fauna e da flora.

Além disso, a proposição também viola o artigo 225 da Constituição Federal, que assegura o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público a sua proteção e preservação, **sendo vedada qualquer prática que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção.**

Considerando que a distribuição será gratuita, ou seja, inexistindo no texto da proposta compensações ao desmatamento, como o plantio de uma árvore a cada "x" números de exemplares distribuídos, conclui-se que o Projeto viola os artigos 23, VII e 225, ambos da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, a solução tomada não poderia ter sido outra, a não ser **vetar totalmente o Projeto de Lei 359/2017**, por violação aos artigos 23, VII e 225, ambos da Constituição Federal.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº Ed. Especial 1616
de 14 de 01 de 2018


Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.905-2